

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 37-51.2018.6.21.0083

Procedência: SARANDI – RS (83ª ZONA ELEITORAL – SARANDI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
PARTIDO POLÍTICO

Recorrentes: SOLIDARIEDADE – SOLIDARIEDADE DE SARANDI

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ LUIZ PLANELLA
VILLARINHO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO
POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. RECURSO INTEMPESTIVO.**
Parecer pelo não conhecimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença (fls. 80-81) que julgou desaprovadas as contas do diretório municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SARANDI/RS, referente às eleições gerais de 2018, em razão da ausência de conta bancária.

Em suas razões recursais (fls. 84-88), a agremiação partidária sustenta, em síntese, que não participou do Pleito do ano de 2018, tampouco se coligou com partido político ou lançou candidato a cargo eletivo. Alega que foram juntados ao processo documentos atestando o não recolhimento de valores financeiros para a campanha, bem como a não realização de gasto eleitoral. Requer a aprovação das contas ou, subsidiariamente, a aprovação com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos subiram ao TRE/RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE: da intempestividade do recurso

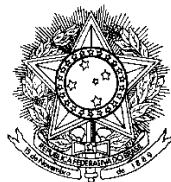
A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 25-06-2019, terça-feira (fl. 82), e o recurso foi interposto em 05-07-2019, sexta-feira (fl. 84), isto é, após o tríduo previsto no art. 52, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Por oportuno, ainda, tem-se que os dirigentes partidários e a agremiação encontram-se devidamente representados, nos termos das procurações às fls. 17, 18 e 68.

Logo, ante a manifesta intempestividade do recurso, o mesmo **não merece ser conhecido**.

Nesse sentido, é o entendimento desse TRE:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Prefeito e vice. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Representação processual. Resolução TRE-RS n. 239/13. Eleições 2012. Pedido de decretação de nulidade do feito desde a sua origem, por ausência de representação nos autos por advogado. Alegada infringência ao contraditório e à ampla defesa. Exigência de constituição de procurador nas prestações de contas eleitorais e partidárias, no âmbito da jurisdição eleitoral do Rio Grande do Sul, a partir da Resolução TRE-RS n. 239/13. Faculdade da representação nos processos em andamento quando da edição da referida norma, caso dos autos. Nulidade não caracterizada, haja vista a legalidade da atuação do magistrado nos moldes da resolução. **Transitada em julgado a sentença, apesar de devidamente intimado da decisão,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inexiste pretensão do peticionante a ser reconhecida. Não conhecimento.

(Recurso Eleitoral n 105457, ACÓRDÃO de 14/04/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 18/04/2016, Página 3) (grifado).

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário. Inobservância do disposto na Resolução TSE n. 22.715/08.

Intempestividade. O caráter jurisdicional de que se reveste o recurso contra decisão exarada em prestações de contas impõe o atendimento dos requisitos processuais de admissibilidade, entre eles o marco temporal para interposição. Não conhecimento.

(Recurso Eleitoral n 528, ACÓRDÃO de 10/01/2011, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 004, Data 13/01/2011, Página 2) (grifado).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento do recurso**, ante a sua intempestividade.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL